



PARECER Nº 1 , DE 2017- CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 071/2017, que "altera o art. 116 da Lei Orgânica do Distrito Federal e acrescenta parágrafo único."

Autores: Deputado Delmasso e outros

Relatoria: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, subscrita pelos deputados: Delmasso, Bispo Renato Andrade, Cláudio Abrantes e Outros.

Seu articulado propõe "alterar o art.116 da Lei Orgânica do Distrito Federal e acrescentar parágrafo único", incluindo no dispositivo o apoio e orientação à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso, à pessoa com necessidade especial e a todos em situação de violência.

Prevê ainda que a assistência judiciária deve adotar mecanismos de preservação e reparação de direitos a pessoas vítimas de abusos sexuais, discriminando qualquer outra forma de opressão ou violência e propiciando o acompanhamento e atendimento interdisciplinar às vítimas e seus respectivos familiares.

Os proponentes afirmam, na justificação, que a proposição tem o escopo de incluir a criança, o adolescente, a mulher, o idoso e a pessoa portadora de necessidade especial, no rol de pessoas, as quais, deverão ser prestadas assistência jurídica pela Defensoria Pública.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe a esta Comissão, privativa e terminativamente, examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º e 210, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analizando a proposição legislativa sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Verifica-se que a proposição cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quórum mínimo de 8 (oito) assinaturas e que ao subscrevê-la atende, pois, o disposto preconizado no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.

A proposta não causa ameaça a quaisquer das cláusulas pétreas estabelecidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no país Estado de Defesa ou de Sítio nem Intervenção Federal elencados no art. 60, § 1º, da Constituição Federal e no art. 70, § 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cumpre avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial a ser designada pelo Senhor Presidente desta Casa, nos termos do caput e § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação alteração e consolidação das leis do Distrito Federal".

Pelo exposto, somos pela **Admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 071/2017**, , no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**.

Sala das Comissões,

PRESIDENTE


DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS
RELATOR